

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021517
RECORRENTE: ULYSSES SANTOS FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000200439

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Alegação não comprovada de deficiência ou inexistência de sinalização na rodovia. 2. Aferição do equipamento de detecção e registro de infração – excesso de velocidade – dentro do prazo de validade. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Não Provido. AIT - Auto de Infração de Trânsito PROCEDENTE.

Relatório

AIT: R000200439

Veículo: NYO-9714 – PEUGEOT/207HB XR

Data da Infração: 05/07/2016

Expedição da NAI: 27/07/2016

Recebimento da NAI: 23/08/2016

Expedição da NIP: 23/09/2016

Recebimento da NIP: 07/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

O Sr. **ULYSSES SANTOS FERREIRA**, proprietário do veículo autuado, devidamente notificado da autuação acima referida, protocolou tempestivamente o seu recurso em 31/10/2016, aduzindo:

1. Que não havia sinalização vertical na rodovia com a indicação da velocidade máxima permitida, conforme determina a Resolução CONTRAN 396/11;
2. Que obedeceu a velocidade máxima para o trecho em que foi autuado, nos termos do art. 61, do CTB; e
3. Que não há da data de aferição pelo INMETRO do aparelho que fez o registro da infração.

Pede que seja modificada a penalidade.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000200439 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Analisando os autos quanto aos itens 1 e 2 acima, se pode verificar que as razões recursais não saem do campo da retórica, eis que junto á peça de insurgência não há qualquer elemento que determine a alegada deficiência de sinalização no ponto da rodovia em que o Recorrente foi autuado.

Quanto ao item 3, deixou de observar o Recorrente que na fotografia aposta na NAI, há a indicação da última aferição feita pelo INMETRO, cuja inscrição diz "*Selagem INMETRO: 11400945 Data Afer.: 22/07/2015*". Ou seja, a referida aferição foi feita e estava dentro do prazo de lei, correspondente a um ano.

Em assim sendo, diante da mais absoluta falta de prova do quanto alegado pelo Recorrente, conheço do Recurso Voluntário apresentado, contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO para julgar PROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar PROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000200439, devolvendo-se proceder à cobrança da multa e às anotações de estilo.

Sala das Sessões da JARI, 07 de agosto de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária